COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 265/2015

AUTOR: Geraldo Junior

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de equipamentos esportivos e de lazer adaptados para alunos com necessidades especiais nas escolas privadas de Salvador, e dá outras providências."

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 265/2015 de autoria do Vereador Geraldo Junior, recebido/protocolado no dia 12/08/2015, que dispõe sobre a instalação de equipamentos esportivos e de lazer adaptados para alunos com necessidades especiais nas escolas privadas de Salvador, e dá outras providências.

Chegando a esta comissão em 21/08/2015, sendo distribuído a este relator em 24/08/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

Como também indicou que a proposição encontra-se amparada pelo Regimento da Casa, bem como pela Lei Orgânica do Município em seus arts. 44, III e 46.

O presente projeto de lei visa incluir o aluno com necessidade especial no ambiente escolar, tornando-o mais produtivo à sociedade, disponibilizando assim, as mesmas oportunidades a todos os alunos.

Um dos direitos sociais esculpidos em nossa Constituição Federal é o lazer, em seu art. 6º, vejamos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto esta proposição vem garantir a acessibilidade a todos os alunos sem distinção, respeitando assim o princípio constitucional da isonomia.

Em um segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios garantirem o bem-estar de seus habitantes.

Pelo exposto, o presente projeto se mostra muito importante para a população soteropolitana.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem

sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 265/2015.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR